

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
– ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E OS
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA SUA ERRADICAÇÃO NO
NORDESTE DO BRASIL**

MARIA LETÍCIA LINS MONTEIRO

CARUARU

2016

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
– ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E OS
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA SUA ERRADICAÇÃO NO
NORDESTE DO BRASIL**

MARIA LETÍCIA LINS MONTEIRO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior–ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Profº Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 14/03/2016

Presidente: Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Primeiro avaliador: Prof. Marco Aurélio Freire

Segundo Avaliador: Prof. Jaziel Lourenço

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, Pedro Monteiro e Rosineide Lins, que sempre acreditaram na minha capacidade.
À memória do meu querido avô Gildo Lins, que tinha um orgulho extremo da sua família.
À memória da minha avó Terezinha Lins, um exemplo de sabedoria, generosidade, força e humildade, que me mostrou a infinidade e o poder do verdadeiro amor.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre caminhar ao meu lado, aumentar minha fé e me dar forças nos momentos que mais necessito.

À minha família, em especial aos meus pais, que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões e foram fundamentais para que este sonho se concretizasse e que mesmo com a distância se fazem presentes em todos os dias desta caminhada. Saibam que eu sou eternamente grata aos esforços dos dois para que eu alcance, antes de mais nada, a felicidade.

Ao meu irmão, Pedro Henrique, por ser meu ponto de apoio e por sempre me ajudar a superar a saudade e a distância de casa.

À minha tia Rosângela, minha segunda mãe, que me mostra todos os dias o amor incondicional por meio de gestos e palavras.

Às minhas amigas Nataly, Rayra, Larissa e Thays, por estarem ao meu lado nesses cinco anos, tornando a caminhada mais fácil e alegre. Vocês foram o melhor presente que Caruaru me proporcionou.

Ao meu orientador, o Professor Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho, que foi fundamental para concretização deste trabalho, por meio da sua orientação e compreensão.

E por fim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste estudo e da minha graduação. Muito obrigada!

“O mundo não está ameaçado pelas pessoas más, e sim por aquelas que permitem a maldade”.

(Albert Einstein)

RESUMO

Os avanços sociais e econômicos no Brasil, que ocorreram após a promulgação da Lei Áurea em 1888 que aboliu a escravatura, incidiram no âmbito trabalhista e foram fundamentais para estabelecer uma relação entre empregadores e empregados, fundada sobre princípios que protegem a classe trabalhadora. Contudo, o desenvolvimento da legislação nacional, inspirada principalmente pelas normas de direitos humanos internacionais, não foi suficiente para combater o regresso da prática escravocrata, que ganhou traços característicos devido ao período contemporâneo e que foi reconhecida oficialmente pelo Brasil no ano de 1995, após grande pressão internacional. Os trabalhadores do séc. XX e XXI continuaram e continuam realizando atividades que ferem sua dignidade e sua liberdade, por meio de trabalhos forçados e degradantes, haja vista que o Estado não proporciona condições para que esses trabalhadores tenham uma qualidade de vida mínima. O estudo aponta quais são as novas características do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e no Nordeste do país, onde a prática se manifesta, principalmente na zona rural, nas fazendas de cana de açúcar, presentes em quase toda região e no setor da construção civil. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo passou a ser considerado crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com pena de reclusão que pode chegar até oito anos, além de pena pecuniária. A presente pesquisa tem o intuito de demonstrar que o trabalho análogo ao de escravo se manifesta de várias formas, e que difere da escravidão colonial, pois o exercício de propriedade que os senhores tinham em relação aos seus escravos, não é mais permitido nos dias atuais. O estudo aponta ainda, quais são os mecanismos de combate ao trabalho escravo no Brasil, que são desenvolvidos em sua maioria pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a colaboração de entidades internacionais como a Organização Internacional do Trabalho, que tem papel fundamental na erradicação do trabalho escravo no mundo e qual é o cenário e os resultados das medidas de combate e de fiscalização no Nordeste brasileiro.

Palavras-Chave: Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho Forçado. Trabalho Degradante. Nordeste. Mecanismos de erradicação.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GEFM	Grupo de Especialização de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PF	Polícia Federal
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E SUA CARACTERIZAÇÃO.....	11
1.1 O contrato de emprego e sua natureza jurídica.....	11
1.1.1 Teoria Contratualista.....	11
1.1.2 Teorias Anticontratualista.....	13
1.1.3 A influência das teorias contratualista e acontratualista na legislação brasileira.....	14
1.2. Os elementos fático-jurídicos e os elementos jurídico-formais do contrato de emprego.....	14
1.3 O Direito do Trabalho como subsistema jurídico de tutela aos atos lesivos na relação trabalhista.....	18
2. O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	22
2.1 O trabalho como Direito Humano e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	22
2.2. As novas características do trabalho escravo no Brasil.....	26
2.3 O Estado de arte do trabalho em condições análogas a de escravo no Nordeste brasileiro.....	33
3. OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	36
3.1 Mecanismos internacionais e nacionais de fiscalização e combate.....	36
3.2 A eficácia e os desafios dos mecanismos de combate e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Nordeste.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante evolução e os ramos jurídicos que visam tutelar as relações humanas acompanham essas transformações sociais, haja vista que as mudanças acabam afetando a vida da maioria das pessoas. No âmbito trabalhista não é diferente, assim o Direito do Trabalho tem por objetivo salvaguardar os direitos dos trabalhadores que são regidos por suas normas, uma vez que o empregado é a parte mais vulnerável da relação, quando comparada ao lugar ocupado pelo empregador.

Assim, a relação entre o empregado e o empregador deve ser estabelecida da melhor maneira a fim de garantir os direitos pertencentes a ambas as classes. Os princípios do Direito do Trabalho sustentam a proteção aos trabalhadores, ao dispor sobre garantias fundamentais, como a aplicabilidade da condição mais benéfica, que trata sobre a inalterabilidade dos contratos empregatícios, sem concordância das partes, quando houver riscos para o empregador, bem como o princípio da norma mais favorável que vela pela proteção do trabalhador quando houver alguma norma que entre em conflito sobre a mesma relação jurídica, por exemplo. Destarte, todos os princípios do ramo trabalhista têm a finalidade de dar proteção aos direitos trabalhistas adquiridos ao longo das transformações e das lutas sociais da história.

A efetivação dos direitos trabalhistas no território nacional começou de fato, quando os escravos, que foram a mão de obra do Brasil, em conjunto com os indígenas do período colonial e que não eram assistidos por nenhuma norma de proteção, foram libertos. Desta forma, após a abolição da escravatura pela Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Aurea, o país de forma progressiva passou a respeitar os seus trabalhadores proporcionando condições para realização de um trabalho digno. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspirada no que diz respeito a positivação dos direitos humanos e sociais, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, positivou garantias do trabalhador, como salário desemprego e mínimo. Além do mais, existem normas infraconstitucionais que regem as relações estabelecidas no mundo do trabalho, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) instituída em 1943, no governo de Getúlio Vargas.

Entretanto, toda proteção dada ao trabalhador brasileiro, não foi suficiente para combater o retorno do “fantasma” da escravidão, que difere da anterior do período

colonial, no sentido do exercício de poder de propriedade sobre o escravo, que não é permitido nos dias atuais. O reconhecimento do problema ocorreu em 1995, e a partir deste ano o Brasil passou a lutar contra a sujeição de milhares de trabalhadores a condições análogas à de trabalho escravo, que se caracteriza pela realização do trabalho degradante com a privação da liberdade, que são práticas que ferem e violam a dignidade do trabalhador, que fica subordinado aos comandos e desmandos do patrão, pois acabam adquirindo dívidas ou tem seus documentos retidos na maioria das vezes.

Os trabalhadores são remunerados de maneira insuficiente, sofrem coação física e psicológica e são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho. As plantações de cana de açúcar, são o exemplo mais nítido de como os trabalhadores são expostos a condições análogas à de trabalho escravo na zona rural, e na zona urbana as confecções têxteis, em sua maioria, não proporcionam as condições mínimas para realização de uma atividade laboral adequada.

Desta forma, diante desta realidade, o Brasil em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem somado forças na tentativa de erradicação das condições análogas de trabalho escravo no país, por meio de políticas públicas e órgãos de fiscalização. Como exemplo, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é o órgão nacional que tem papel fundamental quando o assunto é a erradicação da escravidão contemporânea, com a implementação da “Lista Suja” e das medidas fiscalizatórias a partir dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM).

Sendo assim, ao longo do presente estudo, serão analisadas a atuação dos mecanismos de combate a prática escravocrata moderna, principalmente na região Nordeste, que concentra altos índices de trabalhadores em condições análogas à de trabalho escravo no Brasil e de trabalhadores aliciados, bem como as políticas públicas de maior relevância que visam solucionar o problema que de certa forma já é conhecido, mas que possui novas caracterizadas passíveis de análise e os desafios para erradicação do problema, como por exemplo a dimensão geográfica do Brasil, que tem tamanho continental, o que dificulta, por vezes, a operação dos meios de combate do problema.

1. A RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E SUA CARACTERIZAÇÃO

1.1 O contrato de emprego e sua natureza jurídica

O contrato de emprego é um acordo específico que gera efeitos no âmbito trabalhista e social, assim é elementar identificar a natureza jurídica do instituto mencionado, a partir do estudo da origem de todos os elementos que o compõem e caracterizam a sua formação.

As teorias que buscam reconhecer a natureza jurídica do contrato empregatício, são denominadas como teorias contratualistas e anticontratualistas.

1.1.1 Teoria Contratualista

A teoria contratualista pode ser dividida em: contratualista tradicional e contratualista moderna.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

As correntes contratualistas foram pioneiras na busca da explicação acerca da natureza jurídica da relação de emprego. Em sua primeira fase, tais correntes, como é natural, mantiveram-se profundamente aprisionadas por uma ótica civilista no exame do novo fenômeno, insistindo em assimilar a relação de emprego às figuras clássicas de contratos, típicas da teorização imperante no Direito Civil¹.

O contrato empregatício, de acordo com a teoria contratualista tradicional, foi assemelhado aos contratos do campo civil, como o de compra e venda, arrendamento/locação, mandato e por fim, ao contrato de sociedade.

A primeira vertente, equipara o contrato de trabalho ao de compra e venda, com base na ideia de que o obreiro vende sua força de trabalho ao empregador, em contrapartida a um preço, consubstanciado no salário². Entretanto, o trabalho realizado pelo ser humano não pode ser considerado uma mercadoria/coisa, objeto do contrato de compra e venda, assim, tal comparação não prosperou na seara jurídica.

Por conseguinte, com base no Direito Romano o contrato de trabalho foi comparado ao contrato de arrendamento/locação. Conforme salienta Alice Monteiro

¹DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 303.

²DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 305.

de Barros³, por essa teoria “[...] o empregado aluga o seu trabalho, assumindo a condição de locador; o empregador o utiliza na condição de locatário e a coisa locada é a força do trabalho”. No entanto, o homem e seu trabalho não podem ser separados, pois eles se completam, logo, inexistente tal separação na realização das atividades laborais proposta por esta teoria.

A teoria contratualista com variante no contrato de mandato, por sua vez, entendia que o empregado atuaria como mandatário de seu empregador. Todavia, de acordo com a autora Alice Monteiro de Barros esta teoria não se sustenta, haja vista que:

[...] tradicionalmente, o mandato era gratuito, enquanto o contrato de trabalho sempre foi oneroso. Ademais, a representação é elemento essencial no mandato, sendo dispensável no contrato de trabalho, exceção feita aos empregados de confiança. E se não bastasse, no mandato está ausente a subordinação jurídica, traço distintivo do contrato de trabalho⁴.

Por fim, a comparação do contrato de trabalho, como sendo um contrato de sociedade, foi a última atribuída pela doutrina contratualista tradicional, que afirmava, conforme as lições de Alice Monteiro de Barros⁵, que “[...] tanto o empregado quanto o empregador colocam em comum, respectivamente, trabalho e capital, tendo em vista dividir o capital que daí se origina”. Contudo, inexistente no contrato de trabalho *affectio societatis* (intenção de ser sócio), assim o empregado e o empregador não compartilham em suas totalidades os rendimentos e perdas decorrentes da atividade econômica, logo, a teoria da sociedade não pode ser utilizada no contrato empregatício.

As comparações aos contratos civis tradicionais não prosperam e atualmente, a teoria contratualista moderna, parte do pressuposto que a liberdade e a vontade são elementos essenciais para estabelecer o vínculo empregatício.

Conforme dispõe Maurício Godinho Delgado:

A natureza jurídica contratual afirma-se por ser o elemento de vontade essencial à configuração da relação de emprego. A presença da liberdade – e sua projeção na relação concreta, a vontade – é, a propósito, o elemento nuclear a separar o trabalho empregatício dos trabalhos servis e escravos, que lhe precederam na história das relações de produção ocidentais⁶.

³BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 240.

⁴BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 243.

⁵BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 243.

⁶DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 308.

Deste modo, a relação que existe entre empregado e empregador é estabelecida através de um contrato, firmado a partir da liberdade e da vontade das partes que estão pactuando, possibilitando assim, o acordo das melhores condições para realização da prestação da atividade laboral.

1.1.2 Teorias Anticontratalista

Segundo Sérgio Pinto Martins⁷, a teoria anticontratalista ou acontratalista “[...] pode ser dividida em: da instituição, defendida por autores franceses, e da relação de trabalho ou da incorporação, preconizada pelos autores alemães”. As teorias anticontratalistas negam a relevância da liberdade e da vontade como elementos da relação de emprego, diferentemente da contratalista.

A teoria anticontratalista institucionalista compreende a empresa como uma instituição, onde seu corpo social se impõe sobre as pessoas que o compõem, não sendo necessário à vontade e a liberdade particular de seus membros⁸. Deste modo, o empregado quando é inserido na empresa deve, tão somente, cumprir os fins de produção, e sua manifestação de vontade não é relevante para o andamento da instituição.

No mesmo sentido, a teoria da relação do trabalho, conforme dispõe Maurício Godinho Delgado:

[...] parte do princípio de que a vontade — e, desse modo, a liberdade — não cumprem papel significativo e necessário na constituição e desenvolvimento do vínculo de trabalho subordinado. A prestação material dos serviços, a prática de atos de emprego no mundo físico e social e que seriam a fonte das relações jurídicas de trabalho — e não a vontade das partes, em especial do obreiro. Em face dessa suposição — tida como comprovada pela experiência concreta das relações empregatícias —, semelhante teoria afasta a referência ao contrato (ajuste de vontade) como veio explicativo da relação de emprego⁹.

Dessa forma, de acordo com a teoria anticontratalista o empregado está em uma desvantagem, perceptível, em relação a figura do empregador, pois sua vontade e liberdade são suprimidas, por não existir um contrato de trabalho com cláusulas favoráveis, sendo a prestação de serviços o único meio que gera direito e obrigações. Além disso, o empregado quando ingressa na empresa deve cumprir o que está

⁷MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 97.

⁸DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 310.

⁹DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 310.

estabelecido em um estatuto que rege todos os componentes da empresa, não se fazendo necessária a presença de um contrato.

1.1.3 A influência das teorias contratualista e acontratualista na legislação brasileira

As teorias anticontratualistas influenciaram o legislador brasileiro na elaboração de alguns dispositivos legais, como por exemplo o *caput* do artigo 503 da CLT¹⁰ que dispõe ser lícito “[...] em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo”. Este dispositivo legal, equipara o empregado a empresa e desconsidera, de certa maneira, o que foi acordado no contrato, possuindo assim traços anticontratualista.

Entretanto, o *caput* do artigo 442 da CLT, conceitua o contrato individual de trabalho como o “[...] acordo tácito ou expresso, corresponde a relação de emprego”. Deste modo, predomina nas normas legais nacionais a teoria contratualista moderna, como ensejadora da natureza jurídica do contrato de emprego, haja vista que a liberdade e a vontade são elementos caracterizadores da relação de emprego e o contrato é essencial para que se estabeleça o vínculo, mesmo que formalizado verbalmente.

As relações de emprego, deste modo, são regidas por um contrato que visa proporcionar as melhores condições para realização da atividade laboral tanto para o empregado, como para o empregador, essa relação, por sua vez, tem características singulares que tornam o contrato de emprego, um contrato específico no âmbito jurídico.

1.2. Os elementos fático-jurídicos e os elementos jurídico-formais do contrato de emprego

O Direito do Trabalho é um segmento jurídico que se estabelece em torno da relação de emprego, espécie da relação de trabalho, que por sua vez é gênero e diz respeito a toda modalidade de trabalho humano contemporâneo admitido. A relação

¹⁰ BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

de emprego se caracteriza de forma diferente das outras relações de trabalho, como os estagiários e os autônomos, pois, necessita de elementos essenciais para se constituir.

Conforme dispõe Maurício Godinho Delgado:

A relação de emprego, do ponto de vista jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigentes¹¹.

Os requisitos da relação de emprego estão elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, este último considera como empregado “[..] toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”¹², por sua vez o artigo 2º, conceitua o empregador como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”¹³, logo, é possível extrair destes dispositivos legais os elementos que constituem a relação de emprego, como sendo: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) pessoalidade; c) não eventualidade; d) onerosidade; e) subordinação.

Os elementos fáticos-jurídicos ou pressupostos que caracterizam a relação de emprego, decorrem das condutas humanas no âmbito trabalhista, mundo dos fatos, e adquirem caráter jurídico, pois são absorvidas pelo Direito em face da relevância jurídica-social a eles atribuída.¹⁴ Desta forma, os requisitos são constituídos antes da relação empregatícia, formada a partir da junção dos fatos e da relação socioeconômica das pessoas envolvidas.

Neste sentido, Maurício Godinho Delgado preleciona que:

Cada um desses elementos fáticos-jurídicos, após, apreendidos pelo Direito, vêm formar um tipo legal específico e delimitado. Busca a ciência do Direito precisar a composição e caracterização de cada um de tais elementos, de modo a tornar mais objetiva e universal sua compreensão pelos operadores jurídicos¹⁵.

Destarte, a análise dos elementos constituintes da relação de emprego é essencial para o estudo do instituto. O primeiro elemento da relação de emprego é o

¹¹DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 280.

¹²BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

¹³BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

¹⁴DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 284.

¹⁵DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 285.

trabalho realizado por pessoa física, como exemplo, o artigo 7º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF)¹⁶, prevê um rol exemplificativo de direitos inerentes aos trabalhadores rurais e urbanos que só podem beneficiar as pessoas naturais, como o seguro-desemprego e as licenças maternidade/paternidade. Isto posto, o vínculo empregatício deve ser estabelecido entre uma pessoa física e outra, ou entre uma pessoa física e outra pessoa jurídica, pois, esta regra não se aplica ao empregador, que pode ser tanto pessoa física, como pessoa jurídica.

A personalidade, por sua vez, é o segundo elemento fático-jurídico que incorre sobre a pessoa do empregado, e é caracterizada pela infungibilidade da função prestada por ele na relação empregatícia, ou seja, o empregado não poderá fazer-se substituir todas as vezes que sentir necessidade (apenas nos casos previstos em lei)¹⁷. O contrato de emprego é assim, *intuitu personae* e os seus efeitos e condições atingem apenas a figura do empregado.

Por conseguinte, o serviço prestado pelo empregado não deve ter natureza eventual, ou seja, o trabalho deve ser prestado de forma periódica e sistemática, a frequência é a regra da relação de emprego. É neste sentido que Mauricio Godinho Delgado¹⁸, estabelece que para que “[...] haja a relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico”.

O penúltimo elemento que caracteriza a relação de emprego é a onerosidade, haja vista que o trabalho é realizado como uma prestação, submetida a outra prestação: o salário. A inexistência do elemento onerosidade afasta a caracterização do contrato de emprego, pois não havendo contraprestação econômica, o contrato em questão poderá ser de estágio ou de serviço voluntário¹⁹.

Por fim, o requisito da subordinação é o principal elemento que constitui a relação de emprego, haja vista que diferencia a referida relação das outras modalidades de trabalho. Segundo Mauricio Godinho Delgado²⁰, a subordinação classifica-se como uma “[...] situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela

¹⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁷DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 285.

¹⁸DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 285

¹⁹MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 296.

qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços”.

Isto posto, a relação de emprego só pode ser caracterizada com a presença de todos os elementos/requisitos citados, assim, a falta de qualquer um deles pode caracterizar uma relação de trabalho, mas nunca a relação de emprego. Entretanto, cominados com os elementos fático-jurídicos, existem os elementos jurídico-formais inerentes ao contrato empregatício que garantem a forma e a validade do pacto.

Os elementos jurídico-formais, de acordo com Maurício Godinho Delgado²¹ são “os elementos clássicos constitutivos da figura contratual padrão conhecida: capacidade das partes contratantes; licitude do objeto contratado; forma contratual prescrita em lei ou por esta não proibida; higidez na manifestação da vontade das partes”.

Desta forma, é possível perceber que as partes envolvidas no pacto laboral (empregado e empregador) não podem ser considerados incapazes, de acordo com a lei. Por conseguinte, a atividade laboral realizada de acordo com o requisito da licitude do objeto, deve ter por fim um objeto legal, ou seja, permitido pela lei. Deste modo, mesmo que todos os elementos estejam presentes o tráfico de drogas, ainda que gere “emprego”, não pode ser considerada uma relação empregatícia, haja vista a ilicitude do seu objeto.

No que diz respeito a forma contratual prescrita em lei, o *caput* do art. 443 da CLT²² estabelece que “[...] o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”, assim, a validade dos contratos empregatícios independe de forma, admitindo-se até o acordo verbal. Em relação a manifestação de vontade, as partes devem concordar e se manifestar livremente no que tange as cláusulas contratuais, além disso, os vícios do negócio jurídico, como a coação, má-fé e o erro por exemplo, não devem influenciar o pacto estabelecido entre os contratantes, com o objetivo de garantir sua validade.

Destarte, a relação de emprego tem seus efeitos no âmbito jurídico e social quando os elementos jurídico-formais e os elementos fático-jurídicos estão

²¹DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 296-297.

²² BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943

combinados e são coerentes entre si. Deste modo, o trabalho efetuado por pessoa física; a pessoalidade; não eventualidade; onerosidade; subordinação; capacidade das partes; licitude do objeto; forma prescrita em lei; e a manifestação de vontade constituem a relação empregatícia e a tornam essencialmente diferente das outras relações de trabalho.

1.3 O Direito do Trabalho como subsistema jurídico de tutela aos atos lesivos na relação trabalhista

Os milhares de trabalhadores do Brasil, são regidos pelas disposições do Direito do Trabalho, que regulamenta as relações empregatícias decorrentes do vínculo estabelecido entre empregadores e empregados.

A função e atuação desse ramo jurídico na comunidade, segundo Mauricio Godinho Delgado:

[...] cumpre objetivos, fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de um segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso destaca-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula²³.

O Direito do Trabalho visa, principalmente, tutelar os interesses do empregado, que por sua vez, é a parte mais fraca da relação empregatícia, assim, a maioria dos esforços decorrentes das normas oriundas desse segmento, são elaboradas com o objetivo de diminuir as desigualdades socioeconômicas que já estão intrínsecas na realidade da sociedade. Logo, é de extrema importância a atuação do Direito do Trabalho não apenas no âmbito trabalhista, mas também na seara social, política e econômica.

Destarte, por meio dos princípios basilares do Direito do Trabalho é possível perceber a preocupação que o legislador tem em proteger o hipossuficiente da relação, o trabalhador. Deste modo, o princípio da proteção segundo Alice Monteiro de Barros²⁴, “[...] consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente”. O princípio da proteção é tão importante que dá alicerce a três outros princípios de tutela

²³DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 280.

²⁴BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 181.

ao trabalhador, são eles: princípio da norma mais favorável; da condição mais benéfica; e do *in dubio pro operário*.

O princípio da norma mais favorável é aplicado quando existe um conflito entre as normas na mesma relação jurídica, deste modo, a norma que mais favorecer aos interesses do empregado sobressai sobre a menos favorável. Isto posto, segundo Amauri Mascaro Nascimento²⁵ “[...] no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer ao trabalhador”.

O artigo 620 da CLT²⁶, dispõe que “[...] as condições estabelecidas nas convenções, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo”. O dispositivo em questão, elucida de maneira clara a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado no Direito do Trabalho.

O autor Maurício Godinho Delgado esclarece que:

[...] por esse princípio o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra que seja mais favorável ao trabalhador em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra²⁷

No que diz respeito ao princípio da condição mais benéfica, o artigo 468 da CLT²⁸ esclarece que “[...] nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”. Concomitantemente, a Súmula 51 do TST dispõe também que “[...] as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”. Assim, o empregador não pode dispor das cláusulas contratuais com o objetivo de prejudicar o empregado, apenas para beneficiá-lo.

²⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 445.

²⁶BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

²⁷MAURICIO, Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo LTr. 2012. p. 196.

²⁸BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943

Todos os princípios que tutelam o trabalhador contra os atos lesivos da relação de emprego se completam, assim não é diferente com relação ao princípio do *in dubio pro operário*, uma vez que, em caso de dúvida ou possibilidade de escolha a norma que mais atender aos interesses do hipossuficiente deve ser utilizada. Neste sentido, Ana Virginia Moreira Gomes aponta que:

A regra *in dubio pro operário* constitui um critério de interpretação jurídica, conforme o qual, diante de mais de um sentido possível e razoável para a norma, o aplicador do Direito deve escolher o que seja condizente com o abrandamento da desigualdade material que caracteriza a relação de emprego.²⁹

Ademais, existem outros princípios que regulam a relação de emprego e que também possuem caráter fundamental na tutela ao empregado. O princípio da imperatividade das normas trabalhistas, como exemplo, dispõe que as normas do Direito do Trabalho possuem caráter imperativo, assim as partes por simples manifestação de vontade não têm condão para afastar o caráter contratual da relação, como consequência segundo Maurício Godinho Delgado³⁰ “[...] esta restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego”. O princípio da inalterabilidade contratual lesiva, por sua vez, impede a mudança contratual quando há o objetivo de lesar ou desfavorecer o trabalhador, principalmente no que diz respeito a questão salarial.

O princípio da primazia da realidade, por fim, estabelece que a realidade na relação empregatícia deve prevalecer, no que diz respeito aos litígios trabalhista, pois de acordo com Maurício Godinho Delgado³¹ “[...] o princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista”.

Os princípios do Direito do Trabalho, deste modo, possibilitam que esse ramo jurídico tutele de forma indireta e direta as relações empregatícias, estabelecendo um equilíbrio entre o empregador e o empregado. O contrato de trabalho, assim, deve proporcionar todas as condições mínimas para realização do trabalho de maneira adequada, respeitando os princípios do Direito do Trabalho, bem como, os princípios

²⁹GOMES, Ana Virginia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho**. 2001. p. 46

³⁰MAURÍCIO, Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo LTr.2012. p. 202.

³¹MAURÍCIO, Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo LTr.2012. p. 204.

inerentes a dignidade da pessoa humana, afinal, o trabalho move a sociedade contemporânea e se a relação empregatícia gera algum ato lesivo ao trabalhador, isto pode comprometer sua vida no âmbito trabalhista, social, econômico e político.

2. O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.1 O trabalho como Direito Humano e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Com o fim do período escravagista em 1888, o Brasil vivenciou a fase republicana a partir de 1889, que instituiu uma nova política no cenário brasileiro, permitindo o avanço e o desenvolvimento da legislação nacional. No âmbito trabalhista, as mudanças foram essenciais para a efetivação e positivação dos direitos da classe trabalhadora.

O Estado passou a intervir como sujeito ativo em uma relação que anteriormente correspondia, tão somente, ao patrão e ao empregado e, neste sentido, a Constituição Brasileira de 1934³², criou a Justiça do Trabalho que em seu artigo 121, § 1º, “a”, e proíbe a “[...] diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”, como exemplo. Ademais, foi estabelecido em 1936 o salário mínimo pela Lei nº 185 e outros diplomas legais asseguraram direitos de indenização pela dispensa sem justa causa, aviso prévio e outras prerrogativas³³.

No ano de 1943 foi promulgada pelo Decreto-lei nº 5.452, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), que unificou todos os dispositivos, leis e decretos que tratavam sobre a relação trabalhista em um único texto legal, intentando principalmente regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho que encontram-se em suas disposições, inserindo, assim, definitivamente os direitos trabalhistas na legislação brasileira³⁴.

Por conseguinte, a política salarial do Governo da década de 1960, reformou a economia brasileira e refletiu diretamente no âmbito trabalhista com a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), que respectivamente garante a proteção ao trabalhador despedido sem justa causa e integra o empregado do setor privado ao desenvolvimento da empresa³⁵.

³²BRASIL, CF. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Decreto Legislativo nº 6 de 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.html>. Acesso em: 25/10/2015.

³³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

³⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103..

³⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104.

Na esfera internacional, por sua vez, no ano de 1919, foi instituída a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Tratado de Versalhes, com o fim Primeira Guerra Mundial, que possibilita a formulação e aplicação das recomendações e convenções internacionais nos países membros³⁶. Assim os trabalhadores passaram a ser assistidos tanto pelas leis nacionais, como pelos mecanismos internacionais que visam garantir a eficácia e o respeito dos direitos mínimos inerentes a todos os trabalhadores do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabeleceu os princípios e fundamentos básicos intrínsecos a todos os homens do mundo, haja vista que o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) tratou o homem como um ser descartável deixando sequelas em grande parte da população mundial, desta forma, foram estipulados direitos humanos que não permitem a discriminação por raça, etnia, religião, nacionalidade, idioma, etc. Como consequência, os direitos humanos podem ser de caráter civil, político, econômico, educacional, social e cultural.

Assim, depreende-se que a DUDH inspirou a Constituição da República Federativa do Brasil que foi promulgada em 1988 com o fim do período ditatorial, haja vista que o texto constitucional atual, positivou os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a liberdade e igualdade da pessoa humana, pois são fundamentos que norteiam e direcionam as condutas da sociedade para construção de um Estado Democrático de Direito, inclusive no âmbito trabalhista, onde as relações devem ser estabelecidas sob um respeito mútuo entre empregadores e empregados.

A maior parte das Constituições dos países ocidentais, baseara-se na virtude da conotação universal dada aos direitos humanos, através da Declaração Universal de 1948, para assegurá-los como garantias fundamentais de seus Estados. Hoje sabe-se que qualquer violação à vida humana, representa um atentado contra o próprio Direito da sociedade Universal³⁷.

³⁶OIT, Organização Internacional do Trabalho. História. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 27/10/2015.

³⁷BITAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2001.p.535. *Apud* GOULART, Rodrigo Fortunato. **Direitos Humanos e o Trabalho Escravo no Brasil**. In. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 514.

De acordo com a DUDH³⁸, “[...]todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Além disso, a Declaração da ONU preleciona que ninguém será submetido à escravidão ou a servidão, e no âmbito trabalhista, dispõe ainda em seu artigo 23º que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”³⁹. Destarte, o trabalho é considerado um direito humano, segundo as disposições da DUDH, e todos os seres humanos têm o direito de trabalhar de forma digna, exercendo a atividade laboral observando as condições mínimas para realização de um trabalho adequado.

Desta forma, segundo Gabriela Neves Delgado:

O trabalho constitui o fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. Nesse sentido, o trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, no sentido de que o homem seja oferecido um todo que seja imprescindível a uma vida digna e saudável⁴⁰.

A CF de 1988, positivou, assim, os direitos humanos como princípios, e o direito ao trabalho é um direito fundamental que se encontra ao lado de outros direitos sociais no art. 6º⁴¹ do sistema constitucional brasileiro e o Estado tem por finalidade, proporcionar a prestação efetiva e positiva desses direitos, com o objetivo de corrigir as desigualdades sociais e econômicas, procurando a solução dos problemas sociais que surgiram desde a Revolução Industrial⁴².

Outrossim, o art. 7º da Carta Magna, dispõe de um rol de direitos inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais, que versam sobre as garantias, benefícios e igualdade de direitos entre eles, como por exemplo a concessão de seguro-desemprego, a fixação do salário mínimo, o repouso semanal, décimo terceiro salário, proibição de

³⁸DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26/10/2015.

³⁹DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26/10/2015.

⁴⁰DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr. 2006.

⁴¹Artigo 6º da CF de 1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴²GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015. p. 46.

distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos, etc. É ainda, assegurado aos trabalhadores a livre associação profissional e sindical, bem como o direito de greve, a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos e por fim, a eleição de um representante para defender os direitos de todos os trabalhadores da empresa quando o número de trabalhadores for superior a duzentos⁴³.

Deste modo, é possível perceber a preocupação do legislador constituinte em disciplinar os direitos dos trabalhadores, afim de seguir as recomendações da Declaração Universal dos Direitos do Homem, objetivando garantir a eficácia e plenitude dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre todos os seres humanos e entre todos os trabalhadores do Brasil.

O avanço das disposições constitucionais e internacionais pela consagração dos direitos humanos no sentido de proteger os direitos dos trabalhadores, entretanto, não foram suficientes para combater a prática da escravidão contemporânea, que difere da anterior no sentido do exercício de poder de propriedade sobre o escravo, que não é possível nos dias atuais.

É neste sentido que Rodrigo Fortunato Goulart, discorre ao apontar que:

O reconhecimento dos direitos humanos, conforme observado, foi se consolidando com o tempo. A evolução da sociedade humana ao longo da história, consagrou a tipificação desses direitos na ordem jurídica internacional, passando-se efetivamente, pós Segunda Guerra, a instrumentos que garantissem a proteção destes direitos. Mesmo com toda construção dos direitos humanos, iniciando-se no jusnaturalismo, passando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, culminando na Declaração da ONU em 1948, figuram, em pleno século XXI, antigas práticas históricas que deflagram um verdadeiro rompimento com toda a abordagem até então desenvolvida⁴⁴.

A sujeição dos trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo, fere todas os avanços legais que visam proteger o trabalhador dos abusos do mercado de trabalho, ou seja, todos os princípios constitucionais e trabalhistas que amparam os seres humanos e a classe trabalhadora não são respeitados e o trabalhador fica à mercê das vontades dos patrões, leia-se opressores.

⁴³BRASIL, CF. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26/10/2015.

⁴⁴GOULART, Rodrigo Fortunato. **Direitos Humanos e o Trabalho escravo no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 508.

2.2. As novas características do trabalho escravo no Brasil

O fim do período escravagista no Brasil ocorreu há 127 anos com a promulgação da Lei nº 3.353/88 conhecida como Lei Áurea. Como consequência, a abolição da escravatura permitiu a libertação dos escravos que executam atividades de mão de obra exaustivas e perigosas, os assemelhando a todos os cidadãos brasileiros.

Após 1888 o direito de propriedade que os donos exerciam sobre seus escravos foi extinto, entretanto, a prática escravocrata continuou de maneira sutil, dando a escravidão novas características, uma vez que o avanço econômico, social e cultura do Brasil por meio da globalização fez surgir a escravidão contemporânea, que equipara de maneira análoga os trabalhadores brasileiros aos escravos do período colonial.

A legislação brasileira não é clara ao conceituar o trabalho em condições análogas a de escravo, entretanto a Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, assevera que “ [...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O artigo referido que trata dos direitos individuais e coletivos, dispõe ainda, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além disso, o texto constitucional brasileiro positivou os direitos humanos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, e protege os direitos de personalidade, bem como assegura o direito à livre locomoção⁴⁵.

Neste sentido, com o objetivo de conceituar o trabalho escravo moderno, José Claudio Monteiro de Brito Filho dispõe que:

[...] o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível⁴⁶.

⁴⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas de trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102.

⁴⁶BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTr. 2013. p. 14.

Ademais, a figura tanto do escravocrata, como do escravo, foi alterada e hoje o escravo pode ser considerado o empregado que por não ter opção, com a falta de oportunidades de trabalho, ausência de perspectivas de mudança da qualidade de vida, e não assistência do Estado nas cidades mais pobres, aliadas com a busca desenfreada pelo lucro de alguns empresários e proprietários rurais, se sujeita as práticas abusivas dos empregadores.

De acordo com Marinalva Cardoso Dantas no relatório do Fórum Social Mundial de 2003, o perfil atual dos escravos é o seguinte:

Os escravos são vítimas principalmente da fome, que pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais de cor, obviamente, mas sim da pobreza. São vítimas desse tipo de escravidão: mulheres, crianças, pessoas de todas as etnias, como índios, ex-garimpeiros, prostitutas e nordestinos⁴⁷.

Destarte, o trabalhador que realiza suas atividades laborais de forma forçada por meio de jornadas exaustivas, que sofre coação física ou moral e que é submetido a condições degradantes de trabalho pode ser considerado um escravo contemporâneo.

Os novos escravocratas, por sua vez, possuem grupos especializados em aliciar e escravizar milhares de trabalhadores no Brasil, principalmente na região Nordeste. Existe ainda, a figura dos “gatos” que são aliciadores que recrutam os trabalhadores para as fazendas no âmbito rural e na cidade para os fabricos que utilizam a mão de obra escrava para a produção de confecções têxteis.

A figura do “gato” é fundamental para a permanência e a dinâmica da escravidão. Essa personagem paga o transporte do trabalhador, as despesas com alimentação, a bebida alcoólica (eles estimulam o consumo), a estadia nas pensões dos peões etc. Ao chegar ao local do trabalho, o trabalhador estará endividado, não recebendo o salário combinado e ainda deverá pagar o “que deve”, acrescentando às dívidas o que ele porventura necessitar: remédios, ferramentas, equipamentos de proteção (quando existem) etc⁴⁸.

Assim, o ser humano para os fazendeiros e empresários são considerados seres descartáveis uma vez que não existe o respeito aos princípios fundamentais e

⁴⁷**Trabalho Escravo: Uma chaga aberta.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf> Acesso em: 07/11/2015.

⁴⁸**ALMEIDA, Antônio Alves de. Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006).** Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf>. Acesso em: 07/11/2015.

aos princípios que regem a relação trabalhista, haja vista que os trabalhadores são expostos a condições subumanas de trabalho e a coações de todo caráter, em prol da busca pelo lucro incessante.

Segundo Ronaldo Lima dos Santos, o cenário da escravidão moderna no Brasil é caracterizado da seguinte maneira:

- 1) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constringido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido;
- 2) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contratação de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas;
- 3) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade, geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador, modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;
- 4) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos, de trabalhadores latinos pobres sem perspectivas em seus países de origem, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se as mais vis condições de trabalho e de moradia⁴⁹.

O Código Penal Brasileiro, objetivando resguardar os milhares de trabalhadores que sofrem com a prática escravista contemporânea, tipificou o trabalho análogo ao de escravo como crime com a nova redação do art. 149, trazida pela Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, uma vez que a antiga redação previa, tão somente, a redução de alguém as condições análogas à de escravo, sem mencionar as situações degradantes, as jornadas exaustivas e os trabalhos forçados, ou seja, não existia uma conceituação do que seria reduzir alguém a tal situação, como ocorre atualmente.

Deste modo, o art. 149 do Código Penal, prevê:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregado ou preposto:
 Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁴⁹SANTOS, Ronaldo Lima dos. BRASIL, 2003. *Apud* APAZ, Camila Bertelli. **Trabalho em condições análogas a de Escravo Contemporâneo**. Curitiba. 2014. p. 30.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem⁵⁰.

Amauri Mascaro do Nascimento, aponta que:

[...] o art. 149 apresenta uma enumeração taxativa que não comporta ampliações pelo intérprete como é próprio da lei penal; pressupõe a violação à liberdade de locomoção, direta ou indireta, esta em razão de dívida contraída pelo empregador ou a submissão da vítima a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas⁵¹”.

Outrossim, segundo o autor Rogério Greco⁵², a lei penal assegura que se “[...] reduz alguém à condição análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando: a) o obriga a trabalhos forçados; b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho; c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho; d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Assim, para que se configure o delito penal, é necessário averiguar se o trabalhador foi encontrado nessas situações tipificadas.

O trabalho forçado é conceituado pela OIT⁵³, na convenção nº 29, art. 2º, item I, como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Ou seja, no trabalho forçado, o trabalhador tem sua liberdade suprimida e é obrigado a praticar um trabalho que não escolheu por conta das ameaças sofridas por ele e pela sua família.

Ademais, dois grupos específicos podem submeter os indivíduos ao trabalho forçado, o primeiro é o Estado, por meio de serviços militares, trabalho nas prisões e participação compulsória em obras públicas, e o segundo são os setores privados, com a exploração sexual comercial e exploração econômica.

⁵⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22/10/2015.

⁵¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 933.

⁵²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. 11 ed, Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2014. p. 538.

⁵³OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório de 10 de junho de 1930**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 25/10/2015.

De acordo com as estimativas da OIT, aproximadamente 21 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado em todo mundo. Sendo que, 18,7 milhões são explorados na economia privada; 4,5 milhões são vítimas de exploração sexual forçada; 14,2 milhões são vítimas de trabalho forçado em atividades econômicas e 2,2 milhões, estão em formas de trabalho forçado impostas pelo Estado⁵⁴.

Por conseguinte, é direito do trabalhador previsto na Constituição Federal a fixação de jornadas de trabalho que não exceda oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. O objetivo do limite é conceder ao trabalhador um convívio social que ultrapasse os muros da empresa. Entretanto, a violação desta norma constitucional é constante e compromete a vida familiar e social do trabalhador, além de prejudicar sua saúde física e psíquica.

A jornada exaustiva de trabalho pode se caracterizar de forma quantitativa, quando o limite de 10 horas diárias é ultrapassado, conforme dispõe o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁵, ao afirmar que “a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”, e pode ocorrer de maneira qualitativa, quando o trabalhador é submetido a pressões psicológicas e físicas.

Neste sentido, Ramos Filho assinala que:

Do ponto de vista qualitativo, serão consideradas exaustivas todas as jornadas que, mesmo não ultrapassando o limite legal de dez horas diárias, se revistam de intensidade tal que a própria prorrogação para além da jornada de trabalho já caracterize exaustão. De fato, os trabalhadores de maior complexidade intelectual, que exigem maior concentração, por mais intenso, a exaustão se opera bem antes do que ocorre em trabalhos meramente contemplativos⁵⁶.

Conseqüentemente, a punição estabelecida pelo CP, também recai contra quem submeter os trabalhadores ao trabalho degradante. Esta definição de trabalho é diferente do trabalho forçado, uma vez que aquele tem como elemento identificador a restrição da liberdade do labutador, já este, não respeita os direitos mínimos para a preservação da dignidade de quem é exposto ao serviço aviltante.

⁵⁴OIT, Organização Internacional do Trabalho. **21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/846>>. Acesso em: 26/10/2015.

⁵⁵BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24/10/2015.

⁵⁶RAMOS FILHO, Wilson. 2012. p. 398. *Apud* APAZ, Camila Bertelli. **Trabalho em condições análogas a de Escravo Contemporâneo**. Curitiba. 2014. p. 37.

Conforme José Claudio Monteiro de Brito Filho:

[...] pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e de segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradante⁵⁷.

Deste modo, o trabalho degradante se caracteriza pela exposição do trabalhador a condições insalubres, perigosas e humilhantes no âmbito trabalhista, ou seja, quando não são observados os direitos mínimos para que o indivíduo execute suas atividades laborais de maneira digna e segura.

A CLT, define em seu art. 189 as condições insalubres de trabalho e dispõe que:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos⁵⁸.

Outrossim, o art. 193 do mesmo texto legal⁵⁹, determina que as atividades ou operações perigosas, são por sua natureza ou métodos de trabalho, aquelas que implicam o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Ademais, o art. 5º, III da CF/88⁶⁰, é claro ao positivar, no título de Direitos e Garantias Fundamentais, que “[...] ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, é possível perceber que o trabalhador encontra amparo na legislação trabalhista e constitucional, no que diz respeito a proibição e definição das condições degradantes de trabalho.

⁵⁷BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. p. 13.

⁵⁸BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23/10/2015.

⁵⁹BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23/10/2015.

⁶⁰BRASIL, CF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26/10/2015.

Desta forma, o trabalhador que presta seus serviços de forma insalubre ou perigosa sem a utilização de equipamentos adequados e expõe sua vida em risco, que não tem uma jornada de trabalho legal ou é humilhado e desrespeitado, sofrendo assédios de cunho moral ou sexual, ou seja, aquele trabalhador que tem sua dignidade como ser humano violada, exerce o trabalho de forma degradante.

A escravidão moderna, tem como principal característica a proibição de forma direta ou indireta dos direitos de ir e vir dos cidadãos, principalmente pelas dívidas contraídas pelos trabalhadores com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade na prestação do serviço. Os trabalhadores não recebem por meses e para garantir a própria subsistência se veem obrigados a “pedir” dinheiro emprestado aos patrões, que posteriormente cobram a dívida de diversas maneiras, restringindo a liberdade dos empregados ou até mesmo usando violência, por exemplo.

Ana Flavia Malheiros e Washington Cesar ShoitiNozu asseguram que:

A transformação de um ser humano em escravo na servidão por dívidas ocorre por meio de uma rede de conexões, formada por vários membros, e que conta com a contribuição de um fator essencial: as condições miseráveis de vida de grande parte dos brasileiros. Devido às desigualdades sociais existentes no país, muitas pessoas se submetem à condições subumanas para sobreviver⁶¹.

A Comissão Pastoral da Terra, classificou a escravidão por dívidas como principal elemento caracterizador do trabalho em condições análogas a de escravo, e assegura que:

A dívida crescente e impagável tem sido um dos meios mais utilizados para tornar o trabalhador cativo. Em geral, ela começa com a contratação pelo “gato”, que paga a dívida do trabalhador na pensão e deixa um adiantamento para a família. A dívida aumenta durante o deslocamento até o local de trabalho, uma vez que o “gato” paga a condução e alimentação durante os dias de viagem. Ao chegar, o peão é obrigado a comprar seus instrumentos de trabalho. No estabelecimento, quase sempre, vigora o “sistema barracão”, obrigatoriamente o peão tem que comprar alimentos e objetos no armazém da empresa, onde vigoram os preços exorbitantes⁶².

⁶¹MALHEIROS, Ana Flávia; NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: reflexões sobre a servidão por dívida ou “peonagem” frente aos direitos humanos.** *Apud* MATOS, Leandra Acioli de. **Trabalho escravo contemporâneo: abordagem sobre o cenário brasileiro.** 2012. 63f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.p. 35.

⁶²CPT, Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <http://cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21:acompanhamento-dos-conflitos-no-campo&catid=8:conflitos->. Acesso em: 08/11/2015.

Sendo assim, os trabalhadores que saem das suas cidades com o objetivo de mudar a sua qualidade de vida e da sua família, contraem as dívidas no momento do aliciamento feito pelos “gatos”, além do mais, ao chegar no local em que vão realizar a atividade laborativa, se deparam com circunstâncias inimagináveis de realização de uma atividade laboral nos dias atuais, ou seja, tudo é uma ilusão, e o que aparentava ser um oásis no meio de tanta pobreza, acaba se transformando em um verdadeiro pesadelo.

2.3 O Estado de arte do trabalho em condições análogas a de escravo no Nordeste brasileiro

O território brasileiro é formado pelo conjunto de cinco regiões que totalizam 8.515.767,049 km², o que torna o Brasil um país de dimensões continentais. A população brasileira, segundo projeções e estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), gira em torno de aproximadamente 204.995,365 milhões de pessoas, e destas, cerca de 16 (dezesesseis) milhões vivem em situação de extrema pobreza⁶³.

A desigualdade econômica das regiões brasileiras sempre foi caracterizante para a construção do cenário brasileiro atual, a maior parte da renda do país é concentrada na região Sul e Sudeste, enquanto que a população mais pobre se encontra nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O Nordeste ocupa 18% do território brasileiro, assim, é a maior região do país, onde ficam localizados nove Estados, quais sejam: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Maranhão. A população nordestina sofre com históricos de seca e de pobreza, e em muitas cidades o apoio governamental não é percebido.

Desta forma, o trabalho em muitas cidades da região é escasso e a migração para outras regiões e outros estados na mesma região é comum, sendo esta a única alternativa de sobrevivência para muitos nordestinos. A primeira migração significativa ocorreu com o Ciclo da Borracha em 1879, onde os nordestinos migraram para a Amazônia, haja vista as novas oportunidades de trabalho que surgiam na região Norte, logo depois este episódio se repetiu com o Segundo Ciclo da Borracha (1942-

⁶³IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em: 26/10/2015.

1945), durante a Segunda Guerra Mundial. Por conseguinte, a migração que ocorre na década de 1950 a 1960, acontece devido à industrialização do Brasil que se concentra no Sudeste e à construção de Brasília na década de 1960 e se repete na década de 1970⁶⁴.

O desenvolvimento do mercado interno no Brasil e a implantação de políticas públicas e sociais na região a partir de 1980, proporcionou a diminuição dos níveis de desigualdades inter-regionais do país. Além do mais, com o crescimento econômico, a educação passou a alcançar um maior número de pessoas e como consequência, os nordestinos que migravam para outras regiões se estabeleceram no lugar de origem, pois novas possibilidades de trabalho surgem a todo instante.

O Nordeste se consolida a cada dia como um polo industrial e têxtil, o que atrai investimentos de empresas de médio e grande porte, ou seja, a região que anteriormente concentrava os maiores níveis de pobreza do Brasil, agora é considerada um centro de investimentos nacionais e internacionais, gerando emprego e renda para os milhões de nordestinos. Entretanto, o desenvolvimento econômico da região, proporciona também a exploração irregular da mão de obra dos trabalhadores e submete essas pessoas ao trabalho em condições análogas à de escravo. A maioria dos trabalhadores escravos da região Nordeste, realiza as suas atividades na construção civil, agricultura, agropecuária e indústria têxtil.

No estado de Pernambuco, o polo têxtil do agreste e as fazendas de cana de açúcar na zona da mata registram os maiores casos de trabalho escravo, que se caracterizam principalmente pela subordinação dos trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho, condições insalubres, perigosas e forçadas⁶⁵.

O estado do Maranhão, por sua vez, possui a população mais vulnerável na questão do aliciamento do trabalho escravo, uma vez que a maioria dos trabalhadores que são encontrados em outras regiões e estados em situação aviltante são de origem maranhense⁶⁶. Atualmente, o estado ocupa um lugar preocupante no *ranking* nacional de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, o estado da Bahia,

⁶⁴OLIVEIRA, Kleber Fernandes; JANNUZZI, Paulo de Martino. Motivos para migração no Brasil e retorno ao Nordeste. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n4/v19n4a09.pdf>>. Acesso em: 09/11/2015.

⁶⁵ TRT, Tribunal Regional do Trabalho da 13^o REGIÃO-PARAÍBA. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2014/01/investigacao-aponta-trabalho-escravo-nos-estados-da-paraiba-e-pernambuco>>. Acesso em: 09/11/2015.

⁶⁶CONSULTOR JURÍDICO. Maioria dos resgatados em trabalho escravo é do Maranhão. 6 de out de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-06/maioria-trabalhadores-resgatados-trabalho-escravo-maranhao>. Acesso em: 05/02/2016.

por sua vez, tem em sua região oeste, onde se concentram as cadeias produtivas de grãos, algodão e café, os maiores números de denúncia referentes ao crime tipificado no art. 149 do CP. O perfil do trabalhador baiano explorado, segundo o Governo do Estado é do sexo masculino, com idade entre 18 (dezoito) e 44 (quarenta e quatro) anos, em sua maioria analfabetos, com apenas dois anos de frequência escolar, no máximo⁶⁷.

No geral, os setores da construção civil e as usinas de cana de açúcar são os principais exploradores de mão de obra irregular na região, uma vez que atraem os trabalhadores que não tem outra opção.

Desta forma, os trabalhadores nordestinos têm seus documentos retidos pelos patrões, não tem acesso a água potável e a uma alimentação adequada. Além do mais, contraem dívidas, haja vista o “sistema barracão”, que só permite a compra de alimentos no comércio da própria empresa e são alojados em locais inadequadas sem a observância mínima dos direitos humanos e dos trabalhadores.

Outrossim, quando são aliciados para outras regiões, acabam isolados e se distanciam da sua família, que na maioria das vezes, é o principal incentivo para os trabalhadores deixarem sua “zona de conforto”, com o intuito de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus familiares, uma vez que, o Estado não o faz.

⁶⁷GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Portal do Trabalhador Decente. Disponível em: http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/guia_trabalho_escravo.asp. Acesso em: 06/02/2016.

3. OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

3.1 Mecanismos internacionais e nacionais de fiscalização e combate

Com a ratificação das convenções e recomendações internacionais, o Brasil passou a combater o trabalho em condições análogas a de escravo de forma mais constante. A primeira convenção ratificada pelo Governo brasileiro no ano de 1957, foi a de nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em seu Artigo 1º⁶⁸ dispõe que “[...] todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.

Ademais, a Convenção nº 105 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, proibiu o uso do trabalho forçado e obrigatório como meio de coerção ou de educação política e proibiu que a participação em greves e a expressão de opiniões políticas e públicas fossem punidas com o trabalho forçado, dentre outras determinações⁶⁹. Outrossim, segundo relatório da OIT, os países signatários que adotarem essa convenção:

[...]comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes⁷⁰.

Por conseguinte, em 1966 foi ratificada a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, assinada em Genebra no ano de 1926 e emendada pelo protocolo de 1953, que estabeleceu que os países membros deveriam se comprometer no combate a prática escravocrata, que no período era caracterizada pelo exercício do direito de

⁶⁸Convenção 29 sobre o trabalho forçado e obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 14/11/2015.

⁶⁹ Artigo 1º da Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção comprometer-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

⁷⁰As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo a de escravo. Organização Internacional do Trabalho. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 13/11/2015.

propriedade que se tinha em relação aos escravos⁷¹. No mesmo sentido, foi instituída a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ratificada do mesmo modo em 1966, tendo ambas como objetivo principal erradicar todas as formas de escravidão existentes.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, promulgados pelo Brasil em 1966, dispõem respectivamente que ninguém poderá ser submetido à escravidão e que todas as suas formas estão proibidas, além do mais, fica estabelecido que todas as pessoas têm o direito de trabalhar de forma justa e favorável⁷².

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁷³ (Pacto de São José da Costa Rica), reconhecida pelo Brasil em 1992, estabelece em seu art. 6º que “[...] ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”, além de proibir a execução de trabalho forçado e obrigatório.

Valerio de Oliveira Mazzuoli, discorre sobre a escravidão no Continente Americano e assegura que:

Atualmente, o que se presencia em muitos países do Continente Americano é uma nova e mais requintada forma de escravidão e servidão. Tal pode ser chamado de neoescravidão, enquanto nova forma de comercialização de corpos humanos, caracterizando-se fundamentalmente pela falta de opção que têm grande parte da parcela da população de encontrar trabalho digno fora de um sistema que aprisiona com promessas de melhoria de qualidade de vida e bons salários⁷⁴.

Por fim, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972 e o Protocolo para Prevenir, suprimir

⁷¹Convenção sobre a Escravatura de 1926. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 14/11/2015.

⁷²As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo a de escravo. Organização Internacional do Trabalho. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 13/11/2015.

⁷³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 15/11/2015.

⁷⁴GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.

e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” de 2000, são os últimos instrumentos internacionais reconhecidos pelo Brasil, que tem por objetivo minimizar e erradicar o trabalho em condições análogas a de escravo no país.

Todavia, o Brasil não respeitou as Convenções e os pactos firmados em sua plenitude, e como consequência, no ano de 1989 o caso “José Pereira” repercutiu mundialmente e foi fundamental para que o país reconhecesse em 1995, após 107 anos da abolição da escravatura, que milhares de trabalhadores eram submetidos a condições análogas a de escravo na realização das suas atividades laborais.

O caso mencionado ocorreu na Fazenda Espírito Santo, no estado do Pará, onde José Pereira e mais 60 (sessenta) trabalhadores executavam seus trabalhos em condições degradantes e subumanas, sofrendo maus-tratos constantes, sem nenhum amparo estatal. Em 1989, com 17 (dezessete) anos, José resolveu fugir da fazenda em companhia de seu amigo “Paraná”, após a notícia de que o salário não seria pago, entretanto os dois foram surpreendidos pelos “gatos” do local no momento da fuga e acabaram baleados. “Paraná”, morreu no local e José que levou um tiro no olho se fingiu de morto com o objetivo de despistar os assassinos. Os corpos foram levados para as mediações da Fazenda Brasil Verde, próxima a Fazenda Espirito Santo, e José conseguiu pedir ajuda ao gerente da fazenda que o levou para o hospital da região⁷⁵.

O trabalhador resolveu denunciar o caso a Polícia Federal, entretanto, a Comissão da Pastoral da Terra denunciou o caso para a Organização dos Estados Americanos (OEA), haja vista que as autoridades nacionais não apresentaram uma resposta imediata. José em 2003, após 14 anos, recebeu a primeira indenização paga pelo Brasil a um trabalhador nessas condições, com o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Outrossim, foram impostas medidas como forma de sanção pela OEA ao governo brasileiro, como por exemplo:

A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado

⁷⁵RELATÓRIO nº95/03. **Caso 11.289, José Pereira (ano 2003). Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 08/01/2016.

pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.

O Estado brasileiro compromete-se a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo”; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade⁷⁶.

Desta forma, a partir de 2003, com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Brasil se responsabilizou e comprometeu-se em aplicar medidas eficazes para coibir o trabalho escravo no território nacional⁷⁷. No que tange os esforços para aprovação do Projeto de Lei nº 2130-A e para modificação do art. 149 do CP, o primeiro encontra-se arquivado, enquanto que a modificação do art. 149 foi realizada no mesmo ano da instalação das medidas.

Ademais, a federalização do crime previsto no art. 149 do CP que antes era pacificada, vem sofrendo algumas tentativas de modificação, haja vista que o crime encontra-se inserido no Capítulo VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade individual, bem como na seção I que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal. Assim, a Justiça Federal seria competente, apenas para julgar os crimes que atentam contra a organização do trabalho que estão elencados do art. 197 ao 207 do CP⁷⁸, não sendo competente para julgar os crimes com a pessoa.

No entanto, em novembro de 2015, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 459510, apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que remeteu para a Justiça de Mato Grosso denúncia de trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal, onde 53 trabalhadores foram encontrados em situação degradante, foi favorável no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o delito, podendo tal decisão

⁷⁶RELATÓRIO nº95/03. **Caso 11.289, José Pereira (ano 2003). Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 08/11/2016.

⁷⁷SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira, um sobrevivente.** Repórter Brasil, 02/06/2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 15/11/2015.

⁷⁸NOTÍCIAS, STF. **STF analisa se cabe à Justiça Federal ou Estadual julgar crime de exploração de trabalho escravo.** Imprensa do Superior Tribunal Federal, Brasília, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686&caixaBusca=N>>. Acesso em: 08/11/2016.

ser utilizada de maneira análoga. Deste modo, o Brasil, em passos lentos, cumpriu mais uma determinação estabelecida pela OEA, em decorrência do caso “José Pereira”.

Em sequência, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a incorporação dos grupos de fiscalização, tem constituído ferramenta fundamental para coibir e combater a prática de trabalho análogo à escravidão.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), foi instituído pelo MTE em 1995, através das Portarias nº 549 e 550, logo após o reconhecimento oficial da existência, perante a OIT, de trabalho escravo no Brasil. O grupo é coordenado pelo Secretária de Inspeção de Trabalho (SIT) do MTE, responsável pela fiscalização da existência de trabalho escravo e de trabalho infantil, e tem em sua composição auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e policiais federais⁷⁹.

As disposições sobre a os procedimentos adotados pelo GEFM, encontram-se elencadas na Portaria 265/2002⁸⁰, que assenta em seu art. 1º o objetivo principal com a instituição dos grupos de fiscalização, asseverando que “[...]os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, têm por finalidade o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil e têm atuação em todo o território nacional”.

Destarte, os seis⁸¹ grupos de fiscalização, surgiram com a finalidade de combater todas as formas de trabalho escravo no Brasil, com o objetivo de erradicar o crime tipificado no art. 149 do CP, de estabelecer punições para os infratores e medidas de assistência e inclusão para os trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo a condição de escravo. A ação dos grupos, em sua maioria, é desencadeada pelas denúncias de trabalhadores ao MTE quando conseguem fugir, ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁸².

⁷⁹Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Outubro de 2006. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/oea_governo.pdf>. Acesso em: 18/11/2015.

⁸⁰BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 265/2002**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/PORTARIA%20N.%C2%BA%20265,%20DE%2006%20DE%20JUNHO%20DE%202002%20\(M.T.E.\).pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/PORTARIA%20N.%C2%BA%20265,%20DE%2006%20DE%20JUNHO%20DE%202002%20(M.T.E.).pdf)>. Acesso em: 22/11/2015.

⁸¹Art. 3 da Portaria 265/2002, do MTE. As ações dos GEFM serão planejadas e coordenadas por: I - uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho; e II - seis Coordenações Operacionais. Parágrafo Único. Quando necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal revestir-se-á de caráter sigiloso.

⁸²As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo/ Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010

A SIT em conjunto com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), divulgaram dados de 1995 até 2013, sobre a atuação dos grupos de fiscalização e os números mostram o empenho dos agentes em coibir a prática escravocrata moderna. Em 18 (dezoito) anos foram realizadas 1.572 (um mil, quinhentos e setenta e duas) operações de fiscalização, em 3.741 (três mil, setecentos e quarenta e um) estabelecimentos que proporcionaram o resgate de 46.478 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito) trabalhadores que realizam trabalhos forçados e degradantes e aproximadamente R\$ 86.320.330,00 (oitenta e seis milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e trinta reais) e foram pagos por meio de indenizações para estes trabalhadores resgatados⁸³.

De modo geral, os grupos de fiscalização com suas operações buscam resgatar os trabalhadores do local onde estão sendo expostos a condições de vulnerabilidade e proporcionar por meio de relatórios e com o acionamento de outros órgãos federais, ações que assegurem assistência emergencial para estes trabalhadores através da concessão de seguro-desemprego especial, com a prioridade de inseri-los no Programa Bolsa Família e intermediar a mão de obra rural, por exemplo, dentre outras medidas⁸⁴.

A assistência emergencial consiste em oferecer alimentação e hospedagem para os trabalhadores resgatados até o fim da operação de fiscalização, quando os infratores não assumem a responsabilidade pela autoria do delito. E como consequência, os trabalhadores são levados para suas cidades e famílias, e tem a oportunidade de começar uma vida longe das privações anteriores. Ademais, de acordo com o *caput* do art. 2^a-C da Lei nº 10.608/ 2002⁸⁵ os trabalhadores resgatados

⁸³MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo- DETRAE. Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013. Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <file:///C:/Users/Win's/Documents/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em: 22/11/2015.

⁸⁴Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%Aancia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 22/11/2015.

⁸⁵ Art. 2^o-C da Lei nº 10.608/2002: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2^o deste artigo.

§ 1^o- O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do

são inseridos no Seguro-Desemprego Especial e recebem três parcelas correspondentes ao salário mínimo, além disto o §1º do referido artigo dispõe sobre a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, destes trabalhadores através do Sistema Nacional de Emprego (SINE)⁸⁶.

Ademais, o SINE com a implantação do programa de intermediação de mão de obra, é indispensável para inserção de milhares de trabalhadores urbanos e rurais em todo país. A intermediação de mão de obra rural, conhecida como “Marco Zero” por sua vez, é uma política pública que visa coibir o aliciamento dos trabalhadores para outras regiões ou estados da federação pelos “gatos” com o intuito de submetê-los ao trabalho escravo. O aliciamento é crime previsto no art. 207 do CP, que prevê pena de um a três anos e multa para o ilícito.

Art. 207- Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental⁸⁷.

Outrossim, por meio desta política pública os trabalhadores têm acesso a trabalho na sua cidade, ou estado de origem, sem que haja a necessidade do deslocamento para outros lugares, afim de garantir o sustento da sua família.

Essa política pública incide sobre o aliciamento, momento chave da cadeia de eventos que conduz ao trabalho escravo. Ao proporcionar o encontro entre a demanda por mão de obra e a força de trabalho, a intermediação tornar-desnecessária a figura do aliciador (popular “gato”) e fomentará a adoção de práticas trabalhista em acordo com a legislação. O trabalhador intermediado pelo sistema público terá maior previsibilidade sobre as condições de trabalho de sua futura ocupação. Poderá, ainda, mediante cadastro na agência do SINE, ter mais chances de acesso a outras políticas, como a qualificação profissional. Do outro lado, o empregador terá à disposição um meio de encontrar os trabalhadores que sua atividade produtiva demanda, de acordo

Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- CODEFAT.

⁸⁶Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%AAncia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 22/11/2015.

⁸⁷BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22/11/2015.

com perfil ocupacional que poder estabelecer previamente à contratação junto aos centros de intermediação⁸⁸.

Existe ainda, a prioridade de inserção desses trabalhadores no programa Bolsa Família, a inclusão no Programa Brasil Alfabetizado, comandado pelo Ministério da Educação e o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE), implantado pela OIT e pelo MTE, que além de registrar as denúncias recebidas pelos órgãos competentes, registra os dados das operações de fiscalização realizadas pelos GEFM's⁸⁹.

Por conseguinte, a Portaria nº 540 de 2004 do MTE possibilitou o Cadastro de Empregadores Infratores que mantiveram seus trabalhadores em condições análogas a de escravo. O cadastro conhecido como “Lista Suja” ocorre segundo o art. 3º da Portaria⁹⁰ “[...] após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”.

Depreende-se que a “lista suja” é um mecanismo fundamental para coibir a prática escravocrata no território brasileiro, uma vez que os nomes dos infratores são revelados nacional e internacionalmente, ademais os infratores incluídos no cadastro têm benefícios como a concessão de créditos públicos e isenções fiscais negadas, todas as medidas que derivam da “lista suja”, tem a mesma finalidade, erradicar o trabalho escravo no Brasil e proporcionar a liberdade e a dignidade de milhões de trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), é outro órgão que tem função essencial na erradicação do trabalho escravo. As medidas do MPT se concretizaram a partir de 2002 com a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) pela Portaria 231, que objetiva fortalecer as ações realizadas

⁸⁸Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%Aancia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 22/11/2015.

⁸⁹Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%Aancia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 22/11/2015

⁹⁰Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.** Disponível em:<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acesso em: 24/11/2015.

pelos GEFM's por meio da participação dos procuradores do trabalho e da elaboração de estratégias para a atuação do próprio MPT⁹¹.

Segundo relatório da OIT, em conjunto com o MTE sobre a erradicação do trabalho análogo ao escravo no Brasil, a CONAETE:

A CONAETE, criada em 2002, é uma das sete coordenadorias do Ministério Público do Trabalho. No início, nem toda operação do GEFM contava com a participação de procuradores do trabalho. Foi a criação de uma comissão interna sobre o tema no MPT em 2001, e da CONAETE no ano seguinte, que possibilitou que a participação de procuradores do trabalho no Grupo Móvel se tornasse sistemática. Cada uma das 27 unidades federativas possui procuradores membros da CONAETE. São estes procuradores que recebem e encaminham as denúncias de trabalho análogo ao de escravo, são escalados para participarem do GEFM e participam dos debates sobre o tema nos níveis regional e nacional⁹².

Através da promoção de inquérito civil no âmbito administrativo e da propositura de ação civil pública judicialmente, ambos procedimentos previstos constitucionalmente pelo disposto no art. 129 da CF⁹³ que afirma ser função do Ministério Público a efetivação dos procedimentos para proteção do patrimônio público e social, e do disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 75 de 1993, o Ministério Público do Trabalho tem competência para proteger os direitos dos trabalhadores que são lesados pelos seus patrões e são submetidos ao trabalho análogo ao de escravo, no âmbito na Justiça do Trabalho⁹⁴, uma vez que o direito do trabalho é um direito social previsto na CF.

O MTE, afirmou que a indenização por danos morais coletivos, imposta pela Justiça do Trabalho através da execução da ação civil pública, em conjunto com o Cadastro de Empregadores, tem constituído uma ferramenta de grande efetividade com função inibitória, pelos altos valores das penalidades aplicada aos infratores, pois

⁹¹Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%AAncia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 24/11/2015

⁹²As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo a de escravo. Organização Internacional do Trabalho. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 24/11/2015.

⁹³ BRASIL, CF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26/10/2015.

⁹⁴BRASIL, **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 25/11/2015.

torna aos poucos, a exploração do trabalho escravo desvantajosa, haja vista os prejuízos oriundos das indenizações⁹⁵.

Por conseguinte, a atuação da ONG repórter Brasil, com a publicação de notícias sobre o trabalho escravo em vários veículos midiáticos, tem sido significativa para a divulgação do problema na mídia nacional. Além do mais, a ONG possui programas que objetivam erradicar o trabalho em condições análogas a de escravo, incluídos no Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, como exemplo do projeto “Escravo, nem pensar!”, que já beneficiou mais de 200 (duzentas) mil pessoas⁹⁶.

Segundo a ONG, o projeto denominado de “Escravo, nem pensar!” (ENP!) é inovador, uma vez que é:

[...] o primeiro programa educacional de prevenção ao trabalho escravo a atuar em âmbito nacional. Com o desenvolvimento de metodologia educacional própria, desde 2004 o ENP! atua em comunidades em áreas de alta vulnerabilidade social, suscetíveis a violações de direitos humanos como trabalho escravo e tráfico de pessoas⁹⁷.

O pacto mencionado, aliás, foi formulado pela ONG, em conjunto com a OIT e com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, e tem como pontapé inicial o rastreamento dos estabelecimentos que utilizam a mão de obra escrava e são fornecedores de bens e a grupos econômicos e internacionais.

O instrumento prevê, entre outros dispositivos, restrições comerciais e financeiras às pessoas físicas e jurídicas que fizerem uso de condições de trabalho caracterizadas como escravidão; regularização das relações trabalhistas; apoio a áreas de informação aos trabalhadores mais vulneráveis ao aliciamento; treinamento e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados; monitoramento e avaliação das medidas postas em prática. O pacto congrega, segundo os últimos dados disponíveis, mais de 80 signatários, entre os quais as maiores redes supermercadistas do país, grupos industriais e financeiros, entidades representativas de empregadores e organizações não-governamentais⁹⁸.

⁹⁵Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%AAncia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-.pdf>. Acesso em: 24/11/2015

⁹⁶**ONG Repórter Brasil.** Disponível em:< http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 25/11/15.

⁹⁷**ONG Repórter Brasil.** Disponível em:< http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 25/11/15.

⁹⁸Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em:<file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%AAncia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-.pdf>. Acesso em: 24/11/2015.

Em sequência, outro instrumento de fundamental importância para erradicar o problema da escravidão contemporânea é a Comissão da Pastoral da Terra (CPT) que surgiu inicialmente da necessidade de proteger e de libertar os peões da região amazônica. Entretanto, a atuação a Comissão logo passou a ser nacional, e o principal objeto da CPT, é voltado para o Combate à exploração do Trabalho Rural. A primeira denúncia de repercussão nacional e internacional a CPT, ocorreu em 1984 na fazenda Vale do Rio Cristalino, pertencente ao grupo automobilístico da Volkswagen, onde cerca de 600 a 800 trabalhadores eram escravizados⁹⁹.

As péssimas condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores nesta fazenda podem ser constatadas neste depoimento:

Meu nome é Manuel. Sou natural de Couto Magalhães, Estado de Goiás. Sou solteiro. Tenho 22 anos. Em abril de 1981, vim trabalhar na fazenda Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen. No serviço de derrubada. O empreiteiro [o “gato”] de nome Walte prometeu pagar 7.000,00 o alqueire. Chegando lá começamos a trabalhar. A água que tinha para beber era de um poço, água muito suja, com mosquito em cima. Logo todos pegamos a maleita, a febre. Como não estava me sentindo bem, na metade da derrubada resolvi vim embora. Eu e mais 16 companheiros fomos procurar o pagamento. Eles não quiseram pagar. Quando a gente “tava” na estrada apareceu o Walte e o seu cunhado de nome Chicô armados e obrigaram nós a voltar para continuar a trabalhar. Depois disso é que a coisa ficou preta mesmo para o nosso lado. Tinha vez da gente ser obrigado a entrar para fazer derrubada direto de terreno que no dia anterior tinha sido queimado. E a gente trabalhando naquele lugar quente ainda, e com malária em cima. Fui obrigado a trabalhar todos os dias, mesmo domingo, não tinha descanso. Só no mês de setembro de 1981 é que eu mais seis companheiros conseguimos vim embora. Viemos sem receber nada pelo nosso serviço. E muito doente. Eu “tava” só um restinho¹⁰⁰.

A CPT, possui uma forte campanha desde 1997 de conscientização sobre os direitos trabalhistas, a fim de alertar as pessoas sobre a prática criminosa, a campanha é intitulada “De olho aberto para não virar escravo!”, e tem apoio do MPT e do MPU, que realizam em conjunto levantamentos de dados anuais sobre a situação do trabalho escravo no Brasil¹⁰¹.

⁹⁹ **Comissão da Pastoral da Terra.** Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/content/article/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 25/11/2015.

¹⁰⁰ BUCLET, Benjamin (2005). **Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-RIO. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/tecnologia_escravidao.pdf. Acesso em: 08/01/2016.

¹⁰¹ Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_->

Por fim, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PA), que propôs a mudança do art. 243 da CF que prevê a expropriação de terra ou o confisco das propriedades que forem flagras utilizando o trabalho análogo ao de escravo, foi aprovada em 2014 e transformada na Emenda Constitucional nº 81/2014, depois de grande resistência da bancada ruralista do Congresso Nacional, constituindo medida eficaz e severa no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo¹⁰².

Destarte, existem outros mecanismos de combate e erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil, como o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e as medidas propostas pela OIT. Ademais, todos os projetos e políticas públicas visam alertar, resgatar os trabalhadores que são expostos a condições degradantes e inseri-los na sociedade e no mercado de trabalho novamente, para que não voltem a ser escravizados como meio de sobrevivência.

3.2 A eficácia e os desafios dos mecanismos de combate e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Nordeste

A última “Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo”, divulgada no final de 2015, contém cerca de 340 (trezentos e quarenta) nomes de empregadores que foram flagrados e julgados administrativamente por acometerem seus trabalhadores a situações equiparadas ao trabalho escravo¹⁰³.

No Nordeste, dos nove estados da região, sete se encontram na lista, o Maranhão com 20 (vinte) empregadores cadastrados é o estado com maior índice de trabalho análogo ao de escravo no Nordeste, seguido pelo Ceará com 8 (oito) infratores, Bahia com 4 (quatro), Alagoas e Pernambuco com 3 (três) casos, Piauí com 2 (dois) e, por fim, o estado da Paraíba com 1 (um) registro. Do total de casos, cerca

[_A_experi%C3%A2ncia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>.](#) Acesso em: 24/11/2015.

¹⁰²Câmara dos Deputados. **Projeto de lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em 09/01/2016.

¹⁰³Ministério do Trabalho e Emprego. **Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo 2015**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/02/listadetransparencia_fevereiro2016.pdf>. Acesso em: 09/01/2016.

de 515 (quinhentos e quinze) trabalhadores estavam envolvidos nos registros do Nordeste, e na sua maioria, trabalhavam em fazendas e no setor da construção civil¹⁰⁴.

A Lei de Acesso à Informação, desta vez, foi quem possibilitou a divulgação destes dados, conforme discorre Leonardo Sakamoto:

As informações foram compiladas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social a pedido da Repórter Brasil e do Instituto do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) uma vez que uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2014, segue em vigor, impedindo que o governo federal divulgue uma atualização do cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, a chamada “lista suja”, que esteve público entre 2003 e 2014¹⁰⁵.

A liminar foi concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e determinou a suspensão da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, que regulamentam a divulgação da “Lista Suja” até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, interposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), com fundamento de que o cadastro seria inconstitucional, haja vista que os empregadores com nome na lista são submetidos a situações vexatórias e restritivas de direitos, por uma conduta que não é regulada por leis e sim por portarias interministeriais, como acontece com a ‘Lista Suja’, dentre outros argumentos¹⁰⁶.

A suspensão da “Lista Suja” constitui um retrocesso para os órgãos de combate e fiscalização contra o trabalho em condições análogas ao de escravo. A lista, inclusive, foi reconhecida internacionalmente por sua eficácia e funcionalidade e sem a divulgação dos nomes dos infratores, as centenas de trabalhadores do Brasil e como consequência do Nordeste, tem um mecanismo a menos e as denúncias, que são constantes na região, não poderão contar com a transparência que era possibilitada com a lista.

¹⁰⁴Ministério do Trabalho e Emprego. **Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo 2015**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/02/listadetransparencia_fevereiro2016.pdf>. Acesso em: 09/01/2016

¹⁰⁵SAKOMOTO, Leonardo. **“Nova “Lista de Transparência” traz 340 nomes flagrados por trabalho escravo”**. *Blog do Sakamoto*. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/02/05/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05/02/2016.

¹⁰⁶STF – **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5209 DF**. Relator (a) Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352684/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5209-df-stf>>. Acesso em: 09/01/2016.

Por conseguinte, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel que resgataram 936 (novecentos e trinta e seis) trabalhadores em 125 (cento e vinte e cinco) operações em 2015, em conjunto com as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), realizam com frequência ações nos estados da região Nordeste¹⁰⁷, entretanto, a dimensão geografia da região e a falta de informação dos trabalhadores dificultam o trabalho dos grupos,

Em Pernambuco, por exemplo, as ações do GEFM são implementadas principalmente no polo têxtil do estado, que abrange as cidades de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, onde os chamados fabricos, utilizam mão de obra para confecção de roupas, muitas vezes, sem a observância da legislação trabalhista¹⁰⁸, e na zona da mata do estado, onde se encontram as usinas e os engenhos de cana de açúcar do estado.

No ano de 2013, cerca 214 (duzentos e quatorze) trabalhadores foram encontrados no Engenho Bom Destino na cidade de Palmares/PE, em condições degradantes, sem acesso a água potável, alimentação adequada e equipamentos de proteção, em decorrência das operações realizadas pelo GEFM¹⁰⁹.

No estado de Alagoas, por sua vez, motivados pelas operações do GEFM e por denúncias, existem oito inquéritos que investigam a ocorrência do crime tipificado no art. 149 do CP, os trabalhadores envolvidos no estado, em sua maioria, foram encontrados em usinas e mineradoras. Segundo André Costa, Delegado Superintendente da Justiça Federal de Alagoas, no estado “[...] são comuns locais com estrutura degradante, ausência de condições sanitárias, não fornecimento de alimento, sequer água, e também a privação de um lugar de descanso. Muitas vezes o trabalhador não tem nem onde dormir¹¹⁰”.

¹⁰⁷Governo Brasileiro. Portal Brasil. **Governo resgatou 936 pessoas do trabalho escravo em 2015**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/governo-resgatou-936-pessoas-de-trabalho-escravo-em-2015>>. Acesso em: 04/02/2016.

¹⁰⁸SINAIT, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais. **Pólo de confecções do Agreste de Pernambuco é alvo de fiscalizações**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/hotsite/noticia.php?id=7056>>. Acesso em: 04/02/2016.

¹⁰⁹BATISTA, Fabiana. **MPT denuncia usinas de Pernambuco por trabalho escravo**. *Valor Econômico*, São Paulo, 14 out de 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/agro/3304154/mpt-denuncia-usinas-de-pernambuco-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 09/01/2016.

¹¹⁰BASTOS, Larissa. BARROS, Jobison. **Polícia Federal investiga oito casos de trabalho escravo em Alagoas**. *GAZETA WEB*, Maceió, 27 jan. 2016. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/porta/noticia.php?c=3106>>. Acesso em: 06/02/2016.

Ademais, a partir dos dados captados com todas as operações realizadas pelo GEFM em 2015, foi possível constatar que os trabalhadores encontrados eram, em grande parte, de outras regiões e estados.

[...] 74% das vítimas não vivem no município em que nasceram, e que 40% trabalham fora do Estado de origem. Em 2015, a maioria das vítimas é da Bahia, com 140 resgates, o que corresponde a 20,41% do total. Do Maranhão, foram localizadas 131 vítimas, ou 19,10%, e de Minas Gerais, 77 resgates, respondendo por 11,22% do total¹¹¹.

Isto significa dizer, que o Nordeste é o principal alvo dos “gatos” para aliciar centenas de trabalhadores todos os anos. Neste sentido, a atividade do programa “Marco Zero” que possibilita a intermediação de mão de obra rural visando coibir a ação dos aliciadores na região, principalmente nos estados do Maranhão e Piauí, é de fundamental importância para mudar os números apresentados pelo MTE, haja vista a vulnerabilidade dos trabalhadores nesses estados.

Por meio do programa “Marco Zero” os trabalhadores são acompanhados em todos os momentos da contratação pelo empregador, com o intuito de garantir e estabelecer os direitos do contratado, a fim de evitar as ações dos “gatos”, que são atraídos para as cidades mais pobres e sem estrutura da região, onde os trabalhadores não veem outra opção, e se distanciam da sua família esperando proporcionar e melhorar a sua qualidade de vida.

Segundo Isaura Moreira, coordenadora da intermediação de mão de obra:

[...]quando o programa começou, a intenção era garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, mas o perfil do programa foi ampliado. Agora, nosso público-alvo também é o trabalhador da construção civil, que tem sofrido com o assédio de aliciadores¹¹².

Desta forma, os trabalhadores dos estados onde o programa atua, estão sendo salvaguardados por mais um mecanismo de combate ao trabalho realizado em condições análogas a de escravo.

Por seu turno, o Governo do Estado da Bahia, que também sofre com altos índices de trabalhadores aliciados, criou a Comissão Estadual para Erradicação do

¹¹¹Governo Brasileiro. Portal Brasil. **Governo resgatou 936 pessoas do trabalho escravo em 2015.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/governo-resgatou-936-pessoas-de-trabalho-escravo-em-2015>>. Acesso em: 04/02/2016.

¹¹²Governo do Estado do Maranhão. **Dia de combate ao trabalho escravo é lembrado em Bacabal,** 30 de jan de 2013. Disponível em: <<http://www2.ma.gov.br/index.php/tag/governo-do-maranhao/page/287/>>. Acesso em: 07/02/2016.

Trabalho Escravo – COETRAE, que inspirada pela Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, estabeleceu o Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo, com o objetivo de criar uma política pública estadual de combate ao crime, por meio de ações efetivas de prevenção, repressão, atendimento e atenção às vítimas¹¹³.

No que diz respeito a Comissão da Pastoral da Terra, no ano de 2013 dados sobre a sua atuação foram levantados e a CPT, como os outros mecanismos, tem demonstrado papel fundamental na erradicação do trabalho escravo no Nordeste. Os dados demonstram que 42 (quarenta e dois) casos foram identificados pela CPT na região, com 603 (seiscentos e três) trabalhadores envolvidos e 330 (trezentos e trinta) resgatados.

Outrossim, a campanha da CPT “De olho aberto para não virar escravo”, que atingiu os estados da região, foi de fundamental importância, uma vez que os trabalhadores passaram a conhecer os seus direitos, através da conscientização implementada pela campanha, por meio de cursos e seminários, além do mais, a campanha inspirou os estados da região na criação de cartilhas e na comunicação com os trabalhadores sobre os direitos previstos na legislação brasileira e sobre o crime de aliciamento e o crime de redução à condição análoga à de escravo¹¹⁴.

Todos os mecanismos de combate e erradicação ao trabalho em condições análogas a de escravo tem se mostrado eficazes na região Nordeste, entretanto, como exemplo da ADI nº 5209 que proibiu liminarmente a divulgação da “Lista Suja”, existem outras dificuldades para total eficácia das ações propostas pelos agentes de combate e erradicação.

O Projeto de Lei 3.842/12, do ex-deputado Moreira Mendes prevê a mudança da redação do art. 149 do CP, com a retirada das expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” da definição do crime. O relator do projeto, argumenta que a Emenda Constitucional nº 81/2014, que determina a expropriação de terra ou o confisco das propriedades que forem flagradas utilizando o trabalho

¹¹³Governo da Bahia. **Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj_xKSe-ffKAhXFG5AKHYqdD-IQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.reporterbrasil.org.br%2Fdocumentos%2Fplanos%2FBahia.doc&usq=AFQjCNGJ972G4CkSU4QpY9e1BWXXn4Wfuw&bvm=bv.114195076,d.Y2l>. Acesso em: 06/02/2016.

¹¹⁴OIT, **Trabalho escravo no Brasil do séc. XXI**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 06/02/2016.>

análogo ao de escravo, pode ocasionar desapropriações injustas se as expressões não forem retiradas do conceito legal do crime¹¹⁵.

Desta forma, se a mudança ocorrer, a caracterização do crime será mais difícil e milhares de empregadores que expõem seus empregados a jornadas exaustivas e condições degradantes ficaram impunes, mesmo que haja o desrespeito dos direitos mínimos inerentes a todos os cidadãos.

O Governo brasileiro dispõe de mecanismos eficientes na guerra contra o trabalho escravo, entretanto, é preciso um maior empenho de todos os envolvidos nessa batalha. A legislação brasileira não pode retroceder, os direitos humanos precisam ser respeitados, os trabalhadores da região Nordeste e de todo país precisam ser protegidos e a população precisa conhecer o problema, que infelizmente, mesmo com novas características, esteve sempre presente nas raízes do Brasil.

¹¹⁵Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 06/02/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As disposições normativas do Brasil, que são precedidas por princípios, visam antes de mais nada, preservar o ser humano, de modo a garantir sua dignidade, liberdade, além de promover a igualdade entre todas as pessoas. Embora a perceptível evolução, em especial, da legislação trabalhista, com princípios que regem a relação contratual, o trabalho escravo persiste em meio ao sistema capitalista, que submete milhares de trabalhadores a situações humilhantes em nome do lucro.

É possível perceber que a abolição da escravatura, ocorreu parcialmente, haja vista que os trabalhadores realizam atividades que se equiparam as obrigações dos escravos do período colonial. A única diferença, encontra-se no poder de propriedade que os fazendeiros, donos de confecções têxteis e encarregados da construção civil, por exemplo, não podem exercer sobre seus trabalhadores como antes.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, é crime segundo artigo 149 do Código Penal do Brasil, entretanto, são mínimos os casos onde o artigo mencionado é aplicado, uma vez que a dificuldade em encontrar os verdadeiros responsáveis que submetem seus trabalhadores às condições elencadas no tipo penal é enorme.

Ao longo da pesquisa, foi possível concluir que o trabalhador que se submete a jornadas exaustivas de trabalho, que realiza o trabalho forçado e/ou trabalho degradante é o objeto de proteção do art. do CP, logo, a saúde, o bem estar, a vida, a liberdade, segurança e integridade física do trabalhador são os bens juridicamente protegidos.

É possível perceber ainda, o avanço das políticas públicas do Brasil em coibir a prática escravocrata moderna, com planos, pactos e ratificações de recomendações internacionais, como as convenções de nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, que versam sobre a eliminação de todas as formas de trabalho escravo existentes.

Depreende-se que os órgãos de combate ao trabalho escravo internacionais, pressionam o Brasil e sempre fiscalizam a atuação no país em relação ao assunto, haja vista que quando houve o reconhecimento de trabalho escravo no ano de 1995, o Brasil liderava o *ranking* de países escravocratas.

Deste modo, o Brasil por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, com as suas subdivisões que tratam sobre a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, tem tomado medidas fundamentais ao longo dos últimos anos para erradicar e fiscalizar as propriedades e estabelecimentos que são alvos de denúncias. A atuação do GEFM, por exemplo, apresenta dados que reforçam o combate ao problema, e o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “lista suja” é considerado elemento essencial na tentativa de prevenir a sujeição dos trabalhadores a condições aviltantes.

No Nordeste do Brasil, as maiorias das políticas públicas são voltadas para prevenir o aliciamento dos trabalhadores por meio dos “gatos” que fazem falsas promessas para o trabalhador e sua família, garantindo uma qualidade de vida melhor, em outro estado ou região, mas, no entanto, visam apenas a exploração da mão de obra do indivíduo aliciado de maneira exaustiva. Outro problema consiste na falta de informações dos trabalhadores em relação aos seus direitos como trabalhador, mas, sobretudo, como ser humano. Neste sentido, a atuação da CPT e da ONG Repórter Brasil, com a divulgação de cartilhas, por exemplo, é importantíssima.

A dimensão geográfica do Brasil, é outro ponto negativo, haja vista que as dimensões continentais do país favorecem a atividade exploradora. Pois, o governo brasileiro, mesmo com os consideráveis avanços, não possui equipes em números suficientes para a fiscalização e o combate que é necessário, de acordo com as inúmeras denúncias recebidas pelos órgãos competentes.

Conclui-se com o estudo, que o problema da equiparação de trabalhadores a condições análogas à de escravos do período colonial, é intrínseco a realidade social que o Brasil proporciona para os seus milhões de cidadãos. Haja vista que os trabalhadores saem em busca de uma vida nova por não terem como sustentar as suas famílias no local onde vivem, por não terem condições financeiras de proporcionar uma educação digna e mínima aos seus filhos e por verem suas famílias passarem fome.

A falta de amparo estatal é o ponto desencadeador do problema, uma vez que a região a Nordeste, já fora considerada por muitos anos a região com maior índice de pobreza no país. As políticas estatais de combate ao problema, só terão plena eficácia quando for percebido que a economia e estrutura do Brasil, é construída, principalmente, nas costas de pessoas que tem sua dignidade e liberdade suprimidas ao serem expostas ao trabalho escravo moderno, ou seja, é necessário “concertar” os

problemas pendentes com a população nordestina, para, só assim, obter a eficácia das políticas que visam erradicar o trabalho realizado em condições análogas à escravidão de forma plena na região.

Além do mais, os avanços legislativos que ocorreram ao longo dos últimos anos, precisam ser preservados e colocados em prática, os interesses políticos por trás do problema, não podem retroceder a legislação, que caminha em passos lentos para combater o trabalho análogo ao de escravo, mas que possui pequenos avanços que dão esperança para os trabalhadores Nordestinos que sofrem com a prática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Alves de. *Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006)*. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf>. Acesso em: 07/11/2015.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso do Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BITAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.p.535. *Apud* GOULART, Rodrigo Fortunato. *Direitos Humanos e o Trabalho Escravo no Brasil*. In. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 514.

BRASIL, CF. *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de1934*. Decreto Legislativo nº 6 de 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.html>. Acesso em: 25/10/2015.

BRASIL, CLT. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

BRASIL, *Lei Complementar nº 75 de 20 de maio 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 25/11/2015.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria nº 265/2002*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/PORTARIA%20N.%C2%BA%20265,%20DE%2006%20DE%20JUNHO%20DE%202002%20\(M.T.E.\).pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/PORTARIA%20N.%C2%BA%20265,%20DE%2006%20DE%20JUNHO%20DE%202002%20(M.T.E.).pdf)>

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22/10/2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho. São Paulo: LTr. 2013.

Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Outubro de 2006. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/oea_governo.pdf>.

Convenção 29 sobre o trabalho forçado e obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 14/11/2015.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>.

Convenção sobre a Escravatura de 1926. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>.

CPT, Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <http://cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21:acompanhamento-dos-conflitos-no-campo&catid=8:conflitos-

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26/10/2015.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr. 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.

GOMES, Ana Virginia Moreira. A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho. 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.

GOULART, Rodrigo Fortunato. Direitos Humanos e o Trabalho escravo no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 508.

Governo Brasileiro. Portal Brasil. Governo resgatou 936 pessoas do trabalho escravo em 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/governo-resgatou-936-pessoas-de-trabalho-escravo-em-2015>>. Acesso em: 04/02/2016.

Governo da Bahia. Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj_xKSe-ffKAhXFG5AKHYqdD-IQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.reporterbrasil.org.br%2Fdocumentos%2Fplanos%2FBahia.doc&usg=AFQjCNGJ972G4CkSU4QpY9e1BWXXn4Wfuw&bvm=bv.114195076,d.Y2I>. Acesso em: 06/02/2016.

Governo do Estado da Bahia. Portal do Trabalhador Decente. Disponível em: http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/guia_trabalho_escravo.asp. Acesso em: 06/02/2016.

Governo do Estado do Maranhão. Dia de combate ao trabalho escravo é lembrado em Bacabal, 30 de jan de 2013. Disponível em: <<http://www2.ma.gov.br/index.php/tag/governo-do-maranhao/page/287/>>. Acesso em: 07/02/2016

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. 11 ed, Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2014. p. 538.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> .

MALHEIROS, Ana Flávia; NOZU, Washington Cesar Shoiti. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: reflexões sobre a servidão por dívida ou “peonagem” frente aos direitos humanos. *Apud* MATOS, Leandra Acioli de. Trabalho escravo contemporâneo: abordagem sobre o cenário brasileiro. 2012. 63f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.p. 35.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Ministério do Trabalho e Emprego. A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: <file:///C:/Users/Win's/Downloads/MTE_-_A_experi%C3%Aancia_brasileira_no_combate_ao_trabalho_escravo_contempor%C3%A2neo_-_pdf>. Acesso em: 22/11/2015.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo

Contemporâneo 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/02/listadetransparencia_fevereiro2016.pdf>. Acesso em: 09/01/2016.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo- DETRAE. Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013. Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <file:///C:/Users/Win's/Documents/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OIT, As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo a de escravo. Organização Internacional do Trabalho. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 13/11/2015.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/846>. Acesso em: 26/10/2015.

OLIVEIRA, Kleber Fernandes; JANNUZZI, Paulo de Martino. Motivos para migração no Brasil e retorno ao Nordeste. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n4/v19n4a09.pdf>.

ONG Repórter Brasil. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 25/11/15.

RAMOS FILHO, Wilson. 2012. p. 398. *Apud* APAZ, Camila Bertelli. Trabalho em condições análogas a de Escravo Contemporâneo. Curitiba. 2014. p. 37.

SAKAMOTO, Leonardo. Zé Pereira, um sobrevivente. Repórter Brasil, 02/06/2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 15/11/2015.

SAKOMOTO, Leonardo. “Nova “Lista de Transparência” traz 340 nomes flagrados por trabalho escravo”. *Blog do Sakomoto*. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/02/05/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05/02/2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. BRASIL, 2003. *Apud* APAZ, Camila Bertelli. Trabalho em condições análogas a de Escravo Contemporâneo. Curitiba. 2014. p. 30.
STF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5209 DF. Relator (a) Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352684/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5209-df-stf>>. Acesso em: 09/01/2016.

Trabalho Escravo: Uma chaga aberta. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf> Acesso em: 07/11/2015.

trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- CODEFAT.

TRT, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª REGIÃO-PARAÍBA. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2014/01/investigacao-aponta-trabalho-escravo-nos-estados-da-paraiba-e-pernambuco>>.

